

PROJETO DE LEI Nº , de 2019.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Institui mecanismos de depósito em conta vinculada dos encargos trabalhistas oriundos da contratação de mão-de-obra terceirizada da União, dos Estados e dos Municípios, protegendo os direitos trabalhistas, encargos sociais dentre outros dos prestadores de serviços, terceirizados em nossa nação.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se:

I – ADMINISTRAÇÃO: órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados e dos Municípios.

II - CONTA-DEPÓSITO VINCULADA: conta aberta pela Administração em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, chamados trabalhadores terceirizados, não se constituindo em fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

III - PAGAMENTO PELO FATO GERADOR: situação de fato ou conjunto de fatos, prevista na lei ou contrato, necessária e suficiente a sua materialização, que gera obrigação de pagamento do contratante à contratada.

Art. 2º. O objeto da contratação feito mediante processo de licitação pública ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

Art. 3º. A prestação de serviços de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração,

vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 4º. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo os representantes da Administração reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis indicados pela contratada, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais da própria Administração responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros;

Art. 5º. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado a Administração vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 6º. Não serão objeto de execução indireta:

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - atividades consideradas estratégicas para a Administração, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

IV - atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da Administração, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do **caput** podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Art. 7º. Para mitigar o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada deverão ser adotados a Conta-Depósito Vinculada e o Pagamento pelo Fato Gerador.

§ 1º. Na Conta-Depósito Vinculada deverão ser depositados pela Administração o provisionamento de valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, para movimentação quando da ocorrência do respectivo pagamento, conforme o seguinte:

I – Os valores Conta-Depósito Vinculada somente serão liberados nas seguintes condições:

a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao décimo terceiro salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;

b) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a um terço de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

c) parcialmente, pelo valor correspondente ao décimo terceiro salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato;

d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias.

II - O saldo existente na Conta-Depósito Vinculada somente será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, pagos aos trabalhadores terceirizados.

§ 2º. O Pagamento pelo Fato Gerador consiste na obrigação da Administração só efetuar o pagamento mensal quando a empresa contratada comprovar o adimplemento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS dos trabalhadores (as) terceirizados.

§ 3º. A empresa contratada deverá assinar termo autorizando a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela contratada, visando sempre a proteção dos direitos trabalhistas, bem como a quitação das obrigações financeiras para com a categoria de trabalhadores (as) terceirizados (as).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É imperioso para o bem do serviço público que o arcabouço legal brasileiro pense em avanços nas garantias dos trabalhadores terceirizados que prestam serviços aos Poderes da União, Estados e dos Municípios, não permitindo de modo algum prejuízo financeiros para estes importantes trabalhadores (as).

No âmbito do Governo Federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotou a Instrução Normativa MP nº 3, de 15/10/2009, que visa exercer controle imprescindível sobre o cumprimento dos direitos dos empregados terceirizados, devidos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos.

A disciplina surge, portanto, em resposta à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamações trabalhistas, que se solidificou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. A referida súmula é paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os poderes públicos do país. De modo também a salvaguardar os salários dos mui dignos prestadores de serviço em todos os entes federativos.

Trata-se de um fato: cada vez mais cresce a terceirização de serviços na administração pública brasileira. Faz-se necessário e urgente, portanto, aprimorar o controle sobre tais contratos, criando medidas efetivas para não incorrer nos prejuízos a trabalhadores decorrentes de eventual

condenação por responsabilidade patrimonial subsidiária, no caso de inadimplência trabalhista.

Muitas empresas contratadas pela Administração Pública deixavam ou deixam de pagar os direitos laborais devidos por Lei a seus empregados, abandonando-os à própria sorte. Diante desse cenário é necessário a adoção de providências que a um só tempo preservem a Administração e protejam em especial o trabalhador terceirizado que, por ser a parte mais fraca, enfrenta duros reveses em situação de penúria, enquanto aguarda uma solução jurídica.

O Procurador do Trabalho, do TRT da 3ª Região, de Minas Gerais, Hélder Santos Amorim, comentando a importância paradigmática da Súmula 331 do TST, ressalta com muita clareza:

“Neste caso, o Poder Público contratante é sistematicamente condenado na Justiça do Trabalho a pagar os direitos inadimplidos e, via de regra, é o patrimônio público que arca com essa conta, seja porque a garantia contratual oferecida pelas empresas no início do contrato é insuficiente para satisfação de um grande passivo trabalhista, seja porque as empresas geralmente não possuem qualquer patrimônio disponível à execução judicial, o que a legislação não exige, em nome da plena liberdade de concorrência (Constituição, art. 37, XXII). Ou seja, lesam-se, de uma só vez, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o patrimônio público. A verdade é que, ao criar mecanismos de controle do patrimônio público, as novas diretrizes normativas acabam por intuir um verdadeiro sistema de solidariedade do Poder Público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento ao art. 7º da Constituição, o que constitui dever constitucional do Estado Democrático de Direito, razão pela qual essas novas medidas devem ser de plano adotadas pelos entes públicos, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos que se omitirem em sua adoção, consistindo assim num importante passo para a humanização das relações de trabalho no Brasil”.

A iniciativa que ora proponho é oriunda da Bahia, onde foi aprovada inclusive com o meu voto quando Deputado Estadual, este foi de autoria de minha ex-colega Parlamentar, Deputada Estadual Maria Del Carmen (PT). Desde 2014 essa matéria foi regulamentada pela Lei Estadual nº 12.949/2014. Por isso, este Projeto de Lei buscar Federalizar e ampliar a regra que protege trabalhadores para todo território nacional, uma vez que se ampara no princípio constitucional do Estado democrático de Direito que se fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º), entre outros fundamentos. De igual forma, visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 2º), promovendo o bem e a segurança dos trabalhadores terceirizados.

Ademais, visa criar condições para impedir o descumprimento de direitos trabalhistas já assegurado pelo art. 7º da Constituição Federal e pela CLT. De outro ângulo, criam-se condições que reforçam o dever de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (CF, art. 23). Dito de outra forma: a implementação dessas normas nos Poderes da República e nas três esferas de Governo representará avanço significativo nas práticas

administrativas que devem buscar, a qualquer preço, a garantia do interesse público e do bem comum.

Portanto, em defesa dos trabalhadores terceirizados do Brasil apresentamos tal medida e conclamo todos os mui dignos Parlamentares deste Congresso Nacional a se empenharem para vermos o quanto antes este dispositivo Lei aprovado beneficiando e garantindo o cumprimento de direitos devidos a essa importante classe de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 09 de Dezembro de 2019

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
DEPUTADO FEDERAL
PRESIDENTE AVANTE / BA